



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066061 - RS(2026/0001479-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ISMAEL PINTO DE ARAUJO
ADVOGADOS : FELIPE BOCHI DAMIAN - RS115259
MATIAS HILLESHEIM STECKER - RS121226B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A PROCESSO DIVERSO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência do inteiro teor do acórdão apontado como ato coator inviabiliza a compreensão integral da controvérsia e impede o exame do mérito. A simples juntada da ementa do julgado não supre a necessidade de apresentação da decisão integral, por não revelar os fundamentos determinantes adotados pelo órgão julgador.
2. A posterior juntada de relatório e voto extraídos de apelação criminal diversa, sem pertinência com o feito indicado na impetração, não supre a deficiência inicial da instrução, permanecendo ausente a peça essencial ao deslinde da controvérsia.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066061 - RS(2026/0001479-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ISMAEL PINTO DE ARAUJO
ADVOGADOS : FELIPE BOCHI DAMIAN - RS115259
MATIAS HILLESHEIM STECKER - RS121226B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A PROCESSO DIVERSO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência do inteiro teor do acórdão apontado como ato coator inviabiliza a compreensão integral da controvérsia e impede o exame do mérito. A simples juntada da ementa do julgado não supre a necessidade de apresentação da decisão integral, por não revelar os fundamentos determinantes adotados pelo órgão julgador.
2. A posterior juntada de relatório e voto extraídos de apelação criminal diversa, sem pertinência com o feito indicado na impetração, não supre a deficiência inicial da instrução, permanecendo ausente a peça essencial ao deslinde da controvérsia.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por ISMAEL PINTO DE ARAUJO contra decisão em que não conheci do *writ*, em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 115/116):

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido de liminar impetrado em favor de ISMAEL PINTO DE ARAÚJO em que se aponta como autoridade coatora o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(Apelação Criminal 5050960-75.2021.8.21.0001/RS).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 20/29).

Alega que houve flagrante ilegalidade da abordagem policial e da busca veicular, por terem sido fundadas exclusivamente em informações de fonte não identificada e em denúncias anônimas, sem diligência prévia, em afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP (e-STJ fls. 6/11).

Alega, ainda, que as informações oriundas do Setor de Inteligência da Polícia Civil não foram formalizadas nos autos, inviabilizando o controle jurisdicional da legalidade da obtenção dos dados e da justa causa, e que a suposta tentativa de evasão do motorista é versão controvertida, não servindo como elemento objetivo de fundada suspeita.

No mérito, requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da abordagem policial e da busca veicular, desentranhar a prova ilícita e absolver o paciente; subsidiariamente, que a ordem seja concedida de ofício (e-STJ fl. 12).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não conhecimento do *writ*, ao fundamento da unirrecorribilidade, por se tratar de mera reiteração de pedido já veiculado em recurso próprio (e-STJ fls. 108/110).

No presente agravo, alega a parte recorrente que o "*writ manejado visa à cessação de flagrante constrangimento ilegal, decorrente de matéria cujo mérito não foi objeto de análise por esta Corte quando do julgamento do AREsp n. 3.057.934/RS, circunstância que afasta, por completo, a alegação de ausência de exaurimento de instância e evidencia a pertinência do controle imediato da legalidade pela via do habeas corpus*" (e-STJ fls. 125/126).

Relata que foram juntados supervenientemente o relatório e o voto proferido por ocasião do julgamento de apelação que ensejou a presente impetração.

Sustenta que a matéria suscitada (nulidades decorrentes da busca veicular sem fundada suspeita e quebra da cadeia de custódia) não foi apreciada no julgamento do AREsp n. 3.057.934/RS, o qual não foi conhecido por questões formais e, portanto, não teve o seu mérito apreciado.

Aduz que a abordagem policial deflagrada a partir de informações oriundas de fontes não identificáveis é manifestamente ilegal, impondo-se o desentranhamento das provas dela decorrentes.

No mais, alega a quebra da cadeia de custódia, sob o argumento de que a inobservância dos procedimentos descritos nos arts. 158-D do Código de Processo Penal compromete a integridade e a confiabilidade da prova, tornando impossível assegurar a rastreabilidade mínima exigida pela cadeia de custódia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O *habeas corpus* não foi conhecido por duas razões principais.

Em primeiro lugar, constatou-se que as teses suscitadas no *habeas corpus* já haviam sido submetidas à apreciação desta Corte no AREsp n. 3.057.934/RS, ainda que ali apresentadas sob formulação mais abrangente.

O não conhecimento do *habeas corpus* não decorreu da mera circunstância de a matéria já ter sido submetida a este Juízo, ainda que sem exame de mérito, como sustenta a defesa. O óbice residiu no fato de que a controvérsia continuava sendo apreciada pelos meios processuais adequados, o que inviabiliza a utilização do *habeas corpus* para rediscutir questão pendente de julgamento definitivo.

De todo modo, cumpre registrar que esse não foi o fundamento central para o não conhecimento da impetração, havendo razão adicional e autônoma que, por si só, também impede o processamento do *writ*.

Assim como disposto na decisão e-STJ fls. 115/120, a impetração não foi instruída com as peças indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia, notadamente a cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 5050960-75.2021.8.21.0001/RS, providência que incumbia à defesa.

No caso, foi juntada apenas a ementa, na qual se negou provimento ao apelo (e-STJ fls. 14/15). Conforme entendimento consolidado, a simples juntada da ementa não autoriza a compreensão integral da controvérsia.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)

Ao interpor o presente agravo regimental, a defesa sustenta ter promovido a juntada superveniente do relatório e do voto proferido no julgamento da apelação que deu ensejo à impetração.

Contudo, a análise da documentação revela que foram juntadas tão somente cópias do relatório e do voto proferidos no âmbito da Apelação Criminal n. 5001063-78.2021.8.21.0001, cujo apelante é Leonardo de Almeida Vitola (e-STJ fls. 136/139).

Ocorre que tal processo não guarda qualquer pertinência com a controvérsia veiculada no presente *writ*. A impetração refere-se à Apelação Criminal de n. 5050960-75.2021.8.21.0001, na qual figura como recorrente Ismael Pinto de Araújo, sendo este o feito cujo acórdão foi apontado como ato coator.

Há, portanto, manifesta desconexão entre a documentação apresentada e o caso concreto. Portanto, a juntada de peças extraídas de processo diverso não supre a

deficiência inicial da instrução, uma vez que permanece ausente o inteiro teor do acórdão efetivamente impugnado.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.061 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0001479-2

Número de Origem:

50258853420218210001 50509607520218210001

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE BOCHI DAMIAN

ADVOGADOS : FELIPE BOCHI DAMIAN - RS115259

MATIAS HILLESHEIM STECKER - RS121226B

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ISMAEL PINTO DE ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL PINTO DE ARAUJO

ADVOGADOS : FELIPE BOCHI DAMIAN - RS115259

MATIAS HILLESHEIM STECKER - RS121226B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026